

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº _____

Projeto de _____ nº _____ data ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 002290/2014

Data: 01/12/2014

Assunto:

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Assunto: PROJETO DE LEI

Detalhamento:

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, ORIUNDOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU/TSU.

Autor:

1ª discussão em 09 / 12 / 2014

2ª discussão em ____/____/____

3ª discussão em ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Desarquivado em ____/____/____

Aut. 157

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 16/12/2014
Cerezinha Vazquez
Presidente

As Comissões
De Justiça e Finanças
Em, 02/12/2014
Cerezinha Vazquez
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	2290/14
FLS:	02

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre pagamento de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU/TSU.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com desconto de 100% (cem por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em dívida ativa, bem como, dos juros de mora.

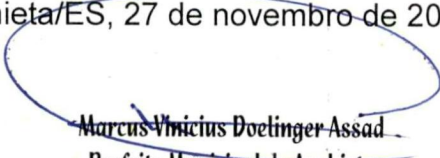
§ 1º Os débitos, com a concessão dos descontos, poderão ser pagos em no máximo trinta e seis parcelas, com parcela não inferior a R\$ 50,00, sendo a primeira vencível no ato do parcelamento.

§ 2º A anistia não engloba as custas processuais, no caso de débito já executado, nem possíveis honorários fixados pelo Juiz.

Art. 2º Os benefícios desta Lei vigorarão por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante expedição de ato administrativo, pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2015.

Anchieta/ES, 27 de novembro de 2014.


Marcus Vinicius Doelinger Assad
Prefeito Municipal de Anchieta

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões 16/12/2014
Geuzinha Vimezadei
Presidente

As Comissões
De Justiça e Finanças
Em, 02/12/2014
Geuzinha Vimezadei
Presidente

Câmara M. Anchieta/ES - 01-Dez-2014-16:41-002290-1/2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	2290/14
FLS:	03

MENSAGEM Nº 123, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Anchieta,

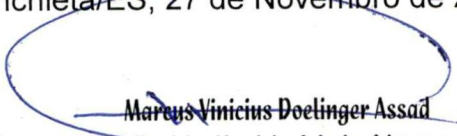
Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta, encaminho o projeto de lei, que tem por objetivo anistiar as multas e juros de mora, referentes ao Imposto Predial Territorial Urbano.

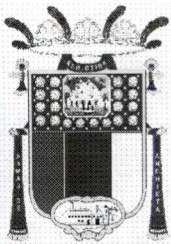
Em outra oportunidade o Município concedeu tal benefício, sendo um mecanismo eficiente para estimular o contribuinte a quitar seus débitos com a Fazenda Pública, melhorando as receitas correntes.

Também já ficou demonstrado que a anistia de juros e multa não fere o artigo 14 da LRF, uma vez que sua natureza jurídica não é tributária, mas sim penalidade administrativa.

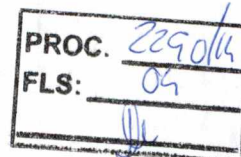
Solicito a tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 45 da LOM. Ressalta-se, também, a possibilidade de efetuarmos acordos judiciais, uma vez que há designação de várias audiências nos autos dos processos de execução fiscal movidos pelo Executivo. Tais medidas facilitam a vida do contribuinte, diminui o número de demandas judiciais e incrementa as receitas do Município.

Anchieta/ES, 27 de Novembro de 2014.


Marcus Vinicius Doelinger Assad
Prefeito Municipal de Anchieta



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000012831**
Responsável **LEONARDO NOGUEIRA CAMILLO**
Data e Hora **01/12/2014 18:13:12**
Despacho **PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 01 de dezembro de 2014


LEONARDO NOGUEIRA CAMILLO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 002290/2014 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, ORIUNDOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU/TSU.

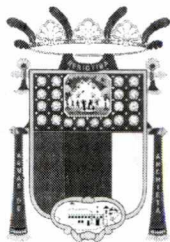
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável _____

ANCHIETA, 01 / 12 / 14


PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. Nº	2290/14
FLS:	05
ASS:	<i>[Signature]</i>

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000001013**
Responsável **TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**
Data e Hora **02/12/2014 08:16:38**
Despacho **PARA LEITURA.**

ANCHIETA, 02 de dezembro de 2014

Terezinha Vizzoni Mezadri

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 002290/2014 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, ORIUNDOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU/TSU.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PARECER CFO

Parecer nº15/2014

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre projeto de Lei nº100/2014, que dispõe sobre pagamento de débitos tributários IPTU.

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 02.12.2014 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o que, ora, essa comissão passa a tecer.

II – Análise:

O presente projeto visa dar anistia de juros e multa relativamente aos débitos de IPTU, medida essa muito louvável e que devemos aprovar.

Assim, é salutar a apresentação da presente proposição.

R.:






MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou favorável ao projeto.

É a nossa manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão.

É como votamos.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2014

Relator: Robson Mattos dos Santos

Os demais componentes desta comissão aprovam e adotam na íntegra o parecer de seu relator.


Rosemary Pires Vasconcellos
Presidente


Valber José Salarini
Membro



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PARECER CLJRF

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 100/2014

Relator: Exmº Vereador Válber José Salarini

INTRODUÇÃO

O Exmº Prefeito de Anchieta encaminhou a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 100/2014, que versa sobre anistia de juros e multa referente a débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Acompanha o PL a respectiva justificação, expondo os motivos para propositura da matéria.

A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

Há nos autos do Processo Legislativo o juízo de admissibilidade favorável ao recebimento do Projeto de Lei, da lavra da Exmª. Chefe do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 130 do Regimento Interno.¹

A Proposta foi lida em sessão ordinária.

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

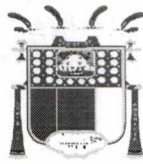
IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

A matéria visa propiciar que os contribuintes acertem seus débitos com a Fazenda Municipal, concedendo descontos, na ordem de 100%, sobre as multas e juros de mora.

Trata-se de criar condições para que o Município possa aumentar sua arrecadação, em especial no início do exercício, quando há a presença de vários proprietários de imóveis que residem fora do território municipal.

Assim, o Projeto de Lei ora apresentado a esta Augusta Casa de Leis possibilitaria o aumento da arrecadação de tributos, uma vez que o desconto apresentado estimularia o contribuinte a saldar suas dívidas, e este, por consequência, ficaria em dia com a Fazenda Municipal, livre de sofrer ação judicial e outras sanções possíveis.

Portanto esta Comissão vê como oportuna e conveniente a aprovação desta proposição, uma vez que é destinada a satisfazer o bem comum, seja pela facilidade criada para o cidadão quitar seus débitos, seja pelo aumento da arrecadação, o que se reverteria na melhoria dos serviços públicos.

A concessão dos benefícios ficou restrita aos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo em vista que, em sua maioria, os contribuintes são pessoas carecedoras de recursos, de acordo com o perfil econômico de nossa região, ao passo que os devedores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são, em regra, grandes empresas, que têm condições de arcarem com suas obrigações, sem auxílios ou benefícios do Governo.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Vale ressaltar que o Projeto, caso seja aprovado, não irá configurar renúncia de receita tributária, visto que não tem o condão de reduzir base de cálculo, nem tributo, os quais serão recolhidos em sua integralidade, devidamente corrigidos.

O dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que disciplina o tema é o artigo 14, que assim estabelece em seu caput:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.” (grifo não original)

O CTN, em seu artigo 3º, define assim o que seja tributo:

“Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Aquilo que constitui sanção de ato ilícito, embora constitua receita, não é receita tributária, mas receita decorrente do “*jus puniendi*” (o direito de punir) do Município, ou seja: as multas e os juros constituem sanção pelo descumprimento do contribuinte em pagar o tributo no momento certo.

É tributo a obrigação pecuniária que nasce a partir da ocorrência do fato gerador, previsto na Hipótese de Incidência. Multas e juros decorrem de ato ilícito, em virtude do descumprimento da obrigação tributária. O tributo só pode ser decorrência de ato lícito, ante o princípio inserido na própria definição do tributo: instituído em lei.

A multa e os juros também decorrem de lei, mas a sua origem não é a mesma do Tributo. O tributo é obrigação oriunda de ato lícito. Multas e juros, por sua vez,

21

10/10

10/10



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

surgem a partir do momento em que o contribuinte não cumpre o dever legal de pagar o tributo, portanto, decorre de ato ilícito.

As condições estabelecidas nos incisos, parágrafos e alíneas do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, no sentido de que a anistia deve ser precedida de estimativa de receita na Lei Orçamentária e que não afetará as metas nela estabelecidas e, ainda, que deve estar acompanhada de medidas de compensação, estão vinculadas ao que está estipulado no CAPUT: a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício que decorra de renúncia de receita não pode ocorrer em relação à RECEITA TRIBUTÁRIA.

Tal entendimento não foge da Regra estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, que determina a seguinte regra de hermenêutica: os parágrafos, incisos, itens e alíneas possuem caráter complementar à norma ou princípio enunciado no *caput*

De se ressaltar que a Lei Complementar nº 101 é posterior à Lei Complementar 95. Portanto, lei já elaborada dentro da técnica legislativa imposta pela Lei Complementar anterior, que estabeleceu normas para a consolidação dos atos normativos: elaboração, alteração e consolidação das leis.

VOTO

Considerando que o Projeto de Lei não concede anistia de natureza tributária, mas sim de natureza administrativa, excluindo somente as penalidades, não vislumbro desrespeito à regra prevista no artigo 14 da LRF, o que nos leva a propor à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como, aos demais Edis da Casa de Leis, que a Proposta ora sobre análise seja APROVADA.

É como voto.



Válber José Salarini

Vereador Relator



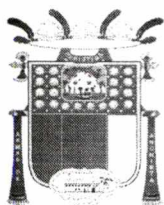


ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Acompanham o voto do relator:

Membro da CLJRF:

Presidente da CLJRF:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta/ES, 17 de Dezembro de 2014.
OFICIO PRP Nº. 258/2014

**A Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal de Anchieta.
Marcus Vinicius Doelinger Assad.**

Assunto: Autografo de lei

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência, o **Autógrafo de Lei nº 157/2014**, proveniente do Projeto de Lei nº 100/2014 – que Dispõe sobre pagamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa, oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU/TSU, de autoria do Poder Executivo, aprovado por unanimidade, na sessão ordinária do dia 16 de Dezembro do ano em curso, para promoção de Sanção ou Veto.

Respeitosamente.


TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
PRESIDENTE DA CÂMARA

21/2



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 157/2014

Dispõe sobre pagamento de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU/TSU.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade, pelo Plenário desta Casa, na sessão ordinária do dia 16/12/2014, o Projeto de Lei nº 100/2014, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre pagamento de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU/TSU.

PROJETO DE LEI Nº 100/2014.

Dispõe sobre pagamento de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU/TSU.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com desconto de 100% (cem por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em dívida ativa, bem como, dos juros de mora.

§ 1º Os débitos, com a concessão dos descontos, poderão ser pagos em no máximo trinta e seis parcelas, com parcela não inferior a R\$ 50,00, sendo a primeira vencível no ato do parcelamento.

§ 2º A anistia não engloba as custas processuais, no caso de débito já executado, nem possíveis honorários fixados pelo Juiz.

Art. 2º Os benefícios desta Lei vigorarão por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante expedição de ato administrativo, pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2015.

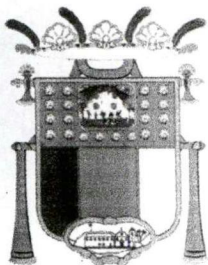
Anchieta/ES, 17 de Dezembro de 2014.


TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA
Vice Presidente


JOSÉ MARIA ROVETTA
Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

LEI Nº 1041, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre pagamento de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU/TSU.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com desconto de 100% (cem por cento) das multas de mora, por infração e de inscrição em dívida ativa, bem como, dos juros de mora.

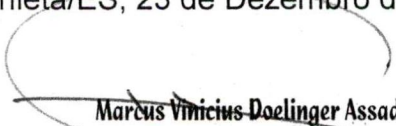
§ 1º Os débitos, com a concessão dos descontos, poderão ser pagos em no máximo trinta e seis parcelas, com parcela não inferior a R\$ 50,00, sendo a primeira vencível no ato do parcelamento.

§ 2º A anistia não engloba as custas processuais, no caso de débito já executado, nem possíveis honorários fixados pelo Juiz.

Art. 2º Os benefícios desta Lei vigorarão por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante expedição de ato administrativo, pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 02 de janeiro de 2015.

Anchieta/ES, 23 de Dezembro de 2014.


Marcus Vinicius Doelinger Assad

Prefeito Municipal de Anchieta

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista a aprovação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 100/2014 de autoria do Poder Executivo, e, conseqüente publicação da Lei nº 1041/14, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta, 26 de Dezembro de 2014.


PRESIDENTE DA CÂMARA
Terezinha Vizzoni Mezdri